



ESTADODE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNALDE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Publicado no DJE  
Em 1º/8/2019  
Edição n. 10546

**PROVIMENTO N. 29, DE 30 DE JULHO DE 2019.**

Altera a Seção 32 do Capítulo VII da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Judicial-CNGC, que dispõe sobre a execução de pena e regulamentação da utilização dos recursos das penas de prestação pecuniária e das medidas alternativas, e dá outras providências.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão prolatada no feito CIA n. 0044654-31.2019.811.0000;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a Seção 32 do Capítulo VII da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Judicial – CNGC, que dispõe sobre a execução de pena e regulamentação da utilização dos recursos das penas de prestação pecuniária e das medidas alternativas, nos termos deste Provimento.

Art. 2º Fica alterada a nomenclatura da Seção 32 do Capítulo VII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção 32 – Execução da Pena de Multa e Utilização dos Recursos das Penas de Prestação Pecuniária Aplicadas em Substituição à Pena Privativa de Liberdade, como condição à Suspensão Condicional do Processo e a Transação Penal”.** (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 1.598 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1.598.** Se a pena de multa for a única aplicada, após o trânsito em julgado da decisão, o juízo da condenação intimará o sentenciado a pagá-la em 10 (dez) dias ou, se for o caso, requerer o parcelamento da obrigação por petição”. (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados o art. 1.599-A e parágrafo único na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, com a seguinte redação:

**“Art. 1.599-A.** O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

**Parágrafo único.** Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da



ESTADODE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNALDE JUSTIÇA  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente”. (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 1.600 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.600.** Ao estar o sentenciado em regime fechado e comprovar a impossibilidade de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a execução da pena de multa ficará suspensa até a data do seu livramento ou progressão de regime”. (NR)

Art. 6º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1.609 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, com a seguinte redação:

“**Art. 1.609.** .....

**Parágrafo único.** A vedação de que trata este artigo não se aplica à destinação de recursos ao Conselho da Comunidade para financiar projetos que contemplem a prestação de assistência material, à saúde, educacional, ao trabalho e social aos sentenciados e a melhoria do sistema penitenciário do Estado de Mato Grosso”. (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 1.610 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.610.** Para fins de destinação das verbas oriundas das penas pecuniárias, consideram-se entidades públicas aquelas definidas no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.784/1999; e, entidades privadas com destinação social, aquelas que atendam aos requisitos do art. 2º das Leis n. 9.637/1998, 9.790/1999 e 13.019/2014; e, ainda, o Conselho da Comunidade estabelecido nos termos do art. 80 da Lei de Execução Penal”. (NR)

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 1.611 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.611.** Na execução da pena de prestação pecuniária decorrente da substituição da pena privativa de liberdade, suspensão condicional do processo ou transação penal, os valores serão recolhidos em conta judicial própria, vinculada à conta única do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos autos do procedimento que tramitará na secretaria do juízo competente ou na Central de Penas Alternativas – CEPA”. (NR)

Art. 9º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1.612 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, com a seguinte redação:

“**Art. 1.612.** .....

**Parágrafo único.** Igual providência poderá ser adotada pelo juízo criminal em



ESTADODE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNALDE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

relação aos valores provenientes das prestações pecuniárias fixados por ocasião da suspensão condicional do processo”. (NR)

Art. 10. Ficam alterados o *caput* e parágrafo único do art. 1.619 e o art. 1.620 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.619.** Anualmente, o juízo de execução penal, o juízo criminal ou juizado especial criminal que possua recursos de prestação pecuniária decorrentes da substituição da pena privativa de liberdade, suspensão condicional do processo ou transação penal, deverá divulgar, pelos meios de comunicação local mais utilizados, bem como fixar no átrio do fórum, os termos deste Provimento e edital (Anexo II), preferencialmente, no mês de janeiro, com as especificações pertinentes, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que as entidades realizem o cadastro para serem habilitadas e apresentarem projetos, com a finalidade de receberem os recursos provenientes das penas pecuniárias.

**Parágrafo único.** Publicado o edital, o juízo competente deverá distribuir o procedimento na classe 20051 - Petição->Atos e expedientes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO.

**Art. 1.620.** O requerimento de cadastro deverá ser apresentado pela entidade interessada ao juízo competente, no prazo previsto no edital a que se refere o artigo anterior, por meio de formulário próprio constante no Anexo III deste Provimento.

Art. 11. Fica alterado o *caput* e parágrafo único do art. 1.623 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1.623.** Retornando os autos, o juízo competente publicará a relação das entidades com cadastro regular.

**Parágrafo único.** Após o transcurso de 10 (dez) dias da publicação do item acima, a entidade cadastrada poderá apresentar o projeto que será analisado pelo juízo competente que deve verificar se está na forma exigida por este Provimento”. (NR)

Art. 12. Fica acrescentado o art. 1.624-A na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, com a seguinte redação:

“**Art. 1.624-A.** É dispensado o chamamento público quando os recursos forem destinados ao Conselho da Comunidade para o financiamento de projetos que contemplem a prestação de assistência material, à saúde, educacional, ao trabalho e social aos sentenciados e a melhoria do sistema penitenciário do Estado de Mato Grosso”. (NR)



ESTADODE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNALDE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 13. Fica alterado o parágrafo único do art. 1.632 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.632. ....

**Parágrafo único.** O Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância – Dapi desenvolverá sistema próprio para que o juízo competente possa ter banco de entidades com cadastro regular e projetos habilitados. (NR)

Art. 14. Ficam alterados os §§ 1º e 4º do art. 1.633 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.633. ....

§ 1º Habilitados os projetos, o juízo competente decidirá sobre a destinação dos recursos.

.....  
.....

§ 4º A escolha da entidade habilitada será efetuada pelo juízo da execução penal, juízo criminal ou Juizado Especial Criminal, sendo os projetos das respectivas empresas autuados e apensos ao procedimento do § 1º deste artigo”. (NR)

Art. 15. Ficam alterados o título e o *caput* do art. 1.634 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Procedimento do Juízo da Execução Penal, Juízo Criminal e Juizado Especial Criminal” (NR)**

“Art. 1.634. O juízo da execução penal, juízo criminal e juizado especial criminal decidirá sobre a destinação dos recursos aos projetos habilitados quando o numerário não for destinado total ou parcialmente ao Conselho da Comunidade na forma descrita no art. 1.624-A.” (NR)

Art. 16. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA  
(documento assinado digitalmente)